



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Goiânia - Unidade de Processamento Judicial da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esquina c/ Rua PL-03, sala 223, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO - Fone: (62) 3018-6316 -
email: upj.fazmunicipalgyn@tjgo.jus.br

Processo digital: 5849350-77.2025.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s): Ivonete Martins Ferreira

Requerido(a)(s): Municipio De Goiania

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Evidência cumulada com Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Ivonete Martins Ferreira** em face do **Município de Goiânia**, na qual a autora pleiteia a concessão de tutela de evidência para determinar que o ente público pratique imediatamente todos os atos necessários à expedição da escritura pública do imóvel localizado à Rua RI 12, Quadra 102, Lote 14, Residencial Itaipú, Goiânia/GO, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da alegada omissão administrativa prolongada na conclusão do processo de regularização fundiária protocolado desde o ano de 2016.

A autora sustentou, em síntese, que exerce posse legítima e contínua sobre o imóvel desde 1996, quando seu pai, Isolino Martins da Silva, recebeu autorização formal do Município para ocupação do bem, havendo posterior cessão de direitos em seu favor.

Alegou ter protocolado requerimentos administrativos de regularização em 29 de abril de 2016 (Protocolo nº 66104371, registrado em 17/05/2016) e novamente em 10 de março de 2022 (Protocolo nº 90213831), cumprindo todas as exigências legais e documentais, mas permanecendo sem resposta conclusiva por mais de sete anos.

Argumentou que a expedição da escritura pública constitui ato administrativo vinculado e que a inércia municipal viola princípios constitucionais da eficiência, moralidade, legalidade, razoável duração do processo administrativo e o próprio direito fundamental à propriedade, gerando-lhe angústia, insegurança jurídica e dano moral.

O Município de Goiânia, em sua contestação, refutou a caracterização de omissão ilícita e a existência de direito líquido e certo à expedição imediata da escritura.

Sustentou que a emissão da escritura não é ato de mera burocracia, mas o resultado final de um processo complexo que exige rigorosa observância de critérios legais, urbanísticos, registrares e ambientais, além da emissão de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis.

Aduziu que a mera existência de protocolo administrativo não confere, por si só, direito líquido e certo à expedição da escritura, sendo necessário que o Poder Público exerça seu poder-dever de controle de legalidade sobre o imóvel.

Argumentou que os prazos administrativos fixados em lei são impróprios, de modo que seu descumprimento não acarreta automaticamente violação ao direito à razoável duração do processo administrativo, especialmente quando se trata de procedimento complexo como a

Valor: R\$ 315.099,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: MATHEUS DE SOUSA BRITO - Data: 31/08/2026 10:32:40



regularização fundiária.

Determinada a especificação de provas, a autora requereu que seja determinado ao réu que junte aos autos a íntegra do processo administrativo de regularização fundiária referente ao imóvel ou especifique de forma concreta e documental quais seriam as pendências existentes, indicando datas, despachos, exigências formais e atos de impulso oficial eventualmente praticados, por se tratar de prova de exclusiva aptidão do ente público. Por sua vez, o Município de Goiânia requereu o julgamento antecipado da lide.

Intimado para juntar aos autos a cópia integral dos processos administrativos nº 66104371 e nº 90213831, relativos ao pedido de autorização de escritura pública do imóvel localizado à Rua RI 12, Quadra 102, Lote 14, Residencial Itaipú, em Goiânia/GO, devendo a documentação conter todos os atos, despachos, pareceres técnicos e jurídicos, exigências formuladas, documentos apresentados pela interessada, informações sobre o andamento processual e demais elementos que permitam a completa compreensão da situação administrativa do requerimento de regularização fundiária, o Município requereu novamente dilação de prazo.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Não obstante a inércia até aqui verificada, e em homenagem ao princípio da cooperação, bem como diante da natureza pública da documentação reclamada e do relevante interesse na completa elucidação dos fatos, entendo por bem conceder ao ente público uma última e improrrogável oportunidade para o cumprimento da determinação judicial.

Cumpre registrar que o dever de colaboração com o Poder Judiciário, positivado no artigo 77, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, alcança de forma integral a Fazenda Pública, não se admitindo que a detentora exclusiva da prova indispensável ao deslinde da causa embarace, por meio de reiterados pedidos de prorrogação, a efetivação da tutela jurisdicional e a razoável duração do processo.

Ante o exposto, defiro, por derradeira vez, o prazo de 30 (trinta) dias ao Município de Goiânia para o cumprimento da determinação.

Por tais motivos, determino a intimação pessoal do Município de Goiânia, por mandado/ordem de serviço, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos a cópia integral dos processos administrativos nº 66104371 e nº 90213831, relativos ao pedido de autorização de escritura pública do imóvel localizado à Rua RI 12, Quadra 102, Lote 14, Residencial Itaipú, em Goiânia/GO, devendo a documentação conter todos os atos, despachos, pareceres técnicos e jurídicos, exigências formuladas, documentos apresentados pela interessada, informações sobre o andamento processual e demais elementos que permitam a completa compreensão da situação administrativa do requerimento de regularização fundiária.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou cumprimento integral da ordem, fixo, desde já, multa no valor de um salário-mínimo, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, data da assinatura digital.



JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

Juíza de Direito

Valor: R\$ 315.099,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: MATHEUS DE SOUSA BRITO - Data: 31/08/2026 10:32:40

